



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003

Acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 42-A. O consumidor será comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias, da inclusão do seu nome em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, por meio em que possa ser comprovado o seu efetivo recebimento, sob pena de nulidade do registro e pagamento das perdas e danos materiais e morais que tiver sofrido.”

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 49-A. Os fornecedores de bens que realizam entregas e os prestadores de serviços que realizam a sua atividade em local designado pelo consumidor ficam obrigados a fixar no ato da contratação a data e o turno da respectiva entrega do bem, ou realização do serviço, dentre os seguintes:

I – turno da manhã, no período após as 7 h às 12 h;

II – turno da tarde, no período após as 12 h às 18 h.;

III – turno da noite, no período após as 18 h às 22 h.

Parágrafo único. Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, é possível a contratação da entrega do bem ou prestação do serviço no período após as 22 h. até as 7 h.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O consumidor vem sendo cada vez mais valorizado desde que entrou em vigor em 1990 o Código do Consumidor, que instituiu uma série de direitos que revolucionaram o sistema legal brasileiro.

O Código do Consumidor deve ser encarado, porém, como uma obra aberta, merecedora de modificações e transformações que atendam às necessidades e aspirações dos consumidores brasileiros. As práticas comerciais mudam com o tempo e somente no dia a dia o legislador pode identificar as lacunas do sistema e preenchê-las.

A lei que ora proponho tem por objetivo solucionar dois problemas práticos que o consumidor enfrenta no seu dia-a-dia.

O primeiro, referente ao verdadeiro vexame que o consumidor passa ao tentar adquirir um bem ou serviço e vem a descobrir, diante do vendedor, que o seu nome está incluído como inadimplente em um dos cadastros

de proteção ao crédito. Muitas dessas inclusões ocorrem por erro do credor, ou porque o devedor simplesmente esqueceu de pagar uma conta, ou mesmo por dificuldades financeiras momentâneas. Seja qual for a razão pela qual alguém teve o seu nome incluído como inadimplente em algum serviço de proteção ao crédito, não se pode admitir que essa inclusão se dê sem que o consumidor seja previamente avisado, não só para que tenha a oportunidade de discutir a sua dívida, ou saldá-la, mas para que, mesmo que não a possa pagar, seja poupado do constrangimento de em público ser avisado de que está sem crédito na praça.

Daí por que proponho que o consumidor seja obrigatoriamente avisado com antecedência de 10 (dez) dias da inclusão do seu nome em qualquer cadastro de proteção ao crédito.

O segundo problema prático enfrentado pelo consumidor diz respeito à entrega de bens e prestação de serviços fora do estabelecimento comercial. Os fornecedores de bens e serviços não têm o dever legal de assumir nenhum compromisso com a data e o turno de entrega do bem ou realização do serviço. Por vezes

o consumidor fica um dia inteiro esperando a entrega do bem ou do serviço e o fornecedor não aparece, o que constitui um desrespeito ao seu direito. Não basta, porém, obrigar o fornecedor a entregar no dia determinado. É preciso que ele se vincule a um turno de entrega, sob pena de o consumidor perder um dia inteiro esperando a entrega do bem ou do serviço.

Por esses motivos o projeto determina que o fornecedor, no ato da contratação, se obrigue a entregar o bem ou o serviço em um dia e um turno determinado.

Essas as razões pelas quais tenho certeza que o Congresso Nacional irá aprovar o projeto de lei que ora proponho.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2003. –

Sérgio Cabral, Senador.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26-02-2003

PARECER

Nº 288, DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sergio Cabral, que acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 - Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para entrega de bens e prestação de serviços; e o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros bancos de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos (tramitando em conjunto, nos termos do RQS nº 1.282/2004).

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para análise e decisão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30, de 2003, de iniciativa do Senador Sérgio Cabral, e o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, os quais pretendem alterar o Código de Defesa do Consumidor no tocante a cadastros de consumidores inadimplentes.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30, de 2003, propõe o acréscimo de dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e a fixação de data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.

O PLS nº 30, de 2003, está assim estruturado:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 42-A. O consumidor será comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias, da inclusão do seu nome em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, por meio em que possa ser comprovado o seu efetivo recebimento, sob pena de nulidade do registro e pagamento das perdas e danos materiais e morais que tiver sofrido.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 49-A. Os fornecedores de bens que realizam entregas e os prestadores de serviços que realizam a sua atividade em local designado pelo consumidor ficam obrigados a fixar no ato da contratação a data e o turno da respectiva entrega do bem, ou realização do serviço, dentre os seguintes:

- I – turno da manhã, no período após as 7 h às 12 h;
- II – turno da tarde, no período após as 12 h às 18 h;
- III – turno da noite, no período após as 18 h às 22 h.

Parágrafo único. Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, é possível a contratação da entrega do bem ou prestação do serviço no período após as 22 h. até às 7 h.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por sua vez, o PLS nº 306, de 2003, consiste no acréscimo do art. 73-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com vistas a tipificar, como crime contra as relações de consumo, a manutenção de informações negativas sobre consumidor em

cadastros de inadimplência, por período superior a cinco anos, cuja pena é a de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 30, de 2003, nem ao PLS nº 306, de 2003.

Inicialmente, o PLS nº 30, de 2003, e o PLS nº 306, de 2003, foram enviados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Com o advento da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, eles foram reencaminhados a esta Comissão.

No âmbito desta CMA, o Senador Arthur Virgílio apresentou emenda ao PLS nº 30, de 2003, que dá ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, a seguinte redação:

“Art. 43.

.....
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, **pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito**, sob pena de nulidade do registro.” (NR)

II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela mencionada Resolução nº 1, de 2005, devendo ele, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições em apreciação, uma vez que, nesta Casa legislativa, elas serão objeto de apreciação unicamente nesta Comissão.

O PLS nº 30, de 2003, é constitucional, jurídico, e trata de matéria da competência legislativa da União. O exame do assunto inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o disposto no art. 48 do texto constitucional. Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61).

Para o exame de mérito, cabe transcrever o teor do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispositivo legal que disciplina os arquivos de consumo:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, **no prazo de cinco dias úteis**, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Como se vê, O CDC assegura ao consumidor o direito de ser informado da abertura de cadastro (art. 43, § 2º), para que ele possa exercer outros direitos: o de acesso aos dados recolhidos (art. 43, *caput*) e o de retificação das informações incorretas em arquivos de consumo (art. 43, § 3º).

No que tange ao direito de ser informado sobre a abertura de cadastro, o jurista Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, um dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, explica:

O Código não fixa prazo para cumprimento desta comunicação. Deve ser ele razoável, não se admitindo, contudo, seja a informação colocada à disposição de terceiros antes do cumprimento do dever de comunicação. Por analogia, pode ser aplicado o lapso do § 3º, ou seja, cinco dias [*sic*].

Recorde-se que o PLS nº 30, de 2003, propõe, em seu art. 1º, o acréscimo do art. 42-A com vistas a estabelecer, para o consumidor, o direito de ser informado sobre a abertura de cadastro com antecedência de dez dias, sob pena de nulidade do registro e pagamento das perdas e danos materiais e morais que tiver sofrido. Consideramos que a fixação do prazo para

cumprimento da referida comunicação, em lei, constitui providência útil e procedente, pois preenche uma lacuna e, assim, contribui para o aperfeiçoamento do CDC. No entanto, em razão de entendermos excessivo o prazo de dez dias fixado pelo PLS nº 30, de 2003, consideramos aceitável o prazo de cinco dias. Julgamos razoável a nulidade de registro proposta, pois o consumidor precisa dispor de tempo suficiente para inteirar-se das informações incorretas e retificá-las, conforme preceituado no art. 43, *caput* e § 3º, do CDC. No que se refere ao endereçamento, a comunicação prevista no § 2º do art. 43 da lei consumerista já é efetuada com base no endereço informado ao fornecedor pelo consumidor.

Entretanto, em relação ao pagamento das perdas e danos materiais e morais (medida proposta no PLS nº 30, de 2003), cabe enfatizar que “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”, são direitos já garantidos ao consumidor (CDC, art. 6º, incisos VI e VII), o que nos leva a considerar desnecessário fazer constar do PLS nº 30, de 2003, o referido pagamento.

No tocante aos turnos de entrega de produtos e serviços, propostos no *caput* e no parágrafo único do art. 49-A, entendemos ser providência que atende ao princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, constante da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, inciso I). É muito freqüente – e as reclamações comprovam isso – o consumidor não ser atendido quanto ao prazo combinado para a entrega do produto ou serviço adquirido, o que lhe acarreta transtornos e até prejuízos. Por essa razão, parecem-nos oportunas e adequadas as disposições contidas no art. 49-A.

A respeito da Emenda apresentada pelo Senador Arthur Virgílio, concordamos com o prazo estabelecido e a nulidade de registro. Ressaltamos que a redação proposta contribui efetivamente para o aprimoramento do PLS nº 30, de 2003. Entretanto, é cabível a substituição do vocábulo “órgão” por “entidade”. Assim sendo, apresentamos uma subemenda para procedermos a essa retificação.

Em relação à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 306, de 2003, assinale-se que ele cuida de matéria da competência legislativa da União, e seu exame constitui atribuição do Congresso Nacional, nos termos do art. 48. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceitua o art. 61 do texto constitucional. Em suma, o PLS nº 306, de 2003, não contraria disposições constitucionais, nem infraconstitucionais, nem regimentais. Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 306, de 2003, não merece reparos.

No que concerne ao mérito, observe-se que o PLS nº 306, de 2003, contraria o princípio da subsidiariedade – que orienta a aplicação do direito penal – acolhido implicitamente pelo texto constitucional. Consoante esse princípio, o direito penal deve ser utilizado apenas como solução extrema, quando outros ramos do ordenamento jurídico se mostrem insuficientes para resolver o problema.

Ressalte-se que a simples manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros de inadimplência, por período superior a cinco anos, já é dirimida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento no art. 43, § 1º, dessa norma. É de realçar, pois, que não há, com essa conduta, ofensa a bem jurídico que justifique a intervenção do direito penal. Portanto, essa conduta não tem relevância penal, razão por que não se deve aplicar-lhe sanção de caráter criminal.

Em face dessas ponderações, entendemos que o PLS nº 306, de 2003, não contribui para o aperfeiçoamento da norma consumerista, nem para o adequado equilíbrio nas relações de consumo.

III – VOTO

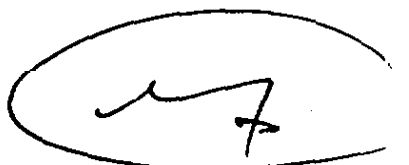
Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, e pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, com a Emenda nº 1 – CMA, apresentada pelo Senador ARTHUR VIRGÍLIO, nos termos da Subemenda nº 1 – CMA.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CMA

Substitua-se a expressão “pelo órgão” por “pela entidade”.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



EMENDA Nº 1 - CMA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado 30, de 2003:

“Art. 43

.....
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, **pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito**, sob pena de nulidade do registro.” (NR)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 30 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/10/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>L. Quintanilha</i>	
RELATOR : <i>[assinatura]</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES – PFL	1-JORGE BORNHAUSEN - PFL
CÉSAR BORGES – PFL <i>César Borges</i>	2-JOSÉ JORGE – PFL
GILBERTO GOELLNER – PFL	3- VAGO
TEOTÔNIO VILELA FILHO – PSDB	4- ALMEIDA LIMA – PSDB
ARTHUR VIRGÍLIO – PSDB	5-LEONEL PAVAN – PSDB
FLEXA RIBEIRO – PSDB <i>[assinatura]</i>	6-ALVARO DIAS – PSDB
PMDB	
NEY SUASSUNA	1-VAGO
LUIZ OTAVIO	2-ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3-SÉRGIO CABRAL
VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>	4-AMIR LANDO
LEOMAR QUINTANILHA	5-MÃO SANTA <i>[assinatura]</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
AELTON FREITAS – PL	1-MOZARILDO CAVALCANTI – PTB <i>[assinatura]</i>
ANA JÚLIA CAREPA – PT <i>Ana Julia Carepa</i>	2-FÁTIMA CLEIDE – PT
SIDÁ MACIADO – PT <i>Sida Maciado</i>	3-ANTONIO CARLOS VALADARES – PSB
JOÃO RIBEIRO – PL	4-IDELI SALVATTI – PT
SERYS SLHESSARENKO – PT	5-FLÁVIO ARNS – PT
PDT	
AUGUSTO BOTELHO	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 20/10/2005

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERÁCLITO FORTES - PFL	X				JORGÉ BORNHAUSEN - PFL				
CESAR BORGES - PFL	X				JOSÉ JORGE - PFL				
GILBERTO COELLNER - PFL					VAGO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB					ALMEIDA LIMA - PSDB				
ARTHUR VIRGILIO - PSDB					LEONEL PAVAN - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				ÁLVARO DIAS - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					VAGO				
LUIZ OTÁVIO					ROMERO JUCÁ				
GERSON CAMATA	X				SERGIO CABRAL				
VALDIR RAUPP	X				AMIR LANDO				
LEOMAR QUINTANILHA					MÃO SANTA	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS-PL-PSB-PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS - PL					MOZARILDO CAVALCANTI-PTB	X			
ANA JULIA CAREPA - PT	X				FÁTIMA CLEIDE - PT				
SIBA MACHADO - PT	X				ANTÔNIO CARLOS VALAÇA-PSB				
JOÃO RIBEIRO - PL					IDELI SALVATI - PT				
SERYS SLEHSSARENCO - PT					FLÁVIO ARNS - PT				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO					OSMAR DIAS				

TOTAL: 10 SIM: 07 NÃO: 3 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

Leomar Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/10/2005

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 1-CM/A AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, DE 2003
LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERÁCLITO FORTES - PFL	X				JORGE BORNHAUSEN - PFL				
CÉSAR BORGES - PFL	X				JOSÉ JORGE - PFL				
GILBERTO GOELLNER - PFL					VAGO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB					ALMEIDA LIMA - PSDB				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					LEONEL PAVAN - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				ÁLVARO DIAS - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					VAGO				
LUIZOTÁVIO					ROMERO JUCÁ				
GERSON CAMATA	X				SÉRGIO CABRAL				
VALDIR RAUPP	X				AMIR LANDO				
LEOMAR QUINTANILHA					MÃO SANTA	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS-PL-PSB-PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS - PL					MOZARILDO CAVALCANTI-PTB	X			
ANÁJULIA CAREPA - PT	X				FÁTIMA CLEIDE - PT				
SIBAMACHADO - PT	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PSB				
JOÃO RIBEIRO - PL					IDELI SALVATTI - PT				
SÉRY S LHESSARENKO - PT					FLÁVIO ARNS - PT				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO					OSMAR DIAS				

TOTAL: 40 SIM: 03 NÃO: 37 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

L. Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/10/2005

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 - CMAA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003
LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFLE PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFLE PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERACLITO FORTES - PFL	X				JORGE BORNHAUSEN - PFL				
CÉSAR BORGES - PFL	X				JOSÉ JORGE - PFL				
GILBERTO COELLNER - PFL					VAGO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB					ALMEIDA LIMA - PSDB				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					LEONEL PAVAN - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				ALVARO DIAS - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					VAGO				
LUÍZ OTÁVIO					ROMERO JUCÁ				
GERSON CAMATA	X				SERGIO CABRAL				
VALDIR RAUPP	X				AMIR LANDO				
LEOMAR QUINTANILHA					MÃO SANTA	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS-PL-PSB-PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS - PL					MOZARILDO CAVALCANTI-PTB	X			
ANA JULIA CAREPA - PT	X				FÁTIMA CLEIDE - PT				
SIBÁ MACHADO - PT	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PS3				
JOÃO RIBEIRO - PL					IDELI SALVATTI - PT				
SÉLYS SLHESARENKO - PT					FLAVIO ARNS - PT				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO					OSMARDIAS				

TOTAL: 10 SIM: 04 NÃO: 6 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/10/2005

L. Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003,
APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÃO DO
DIA 26 DE OUTUBRO DE 2005**

Acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 - Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 42A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 42A – O Consumidor será comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias, da inclusão do seu nome em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, por meio em que possa ser comprovado o seu efetivo recebimento, sob pena de nulidade do registro e pagamento das perdas e danos materiais e morais que tiver sofrido.”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 43.

.....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, pela entidade responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro.

..... (NR)”

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 49A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 49A – Os fornecedores de bens que realizam entregas e os prestadores de serviços que realizam a sua atividade em local designado pelo consumidor ficam obrigados a fixar no ato da contratação a data e o turno da respectiva entrega do bem, ou realização do serviço, dentre os seguintes:

- I – turno da manhã, no período após as 07:00 h. às 12:00 h.;
- II – turno da tarde, no período após as 12:00 h. às 18:00 h.;
- III – turno da noite, no período após as 18:00 h. às 22:00 h.

Parágrafo único – Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, é possível a contratação da entrega do bem ou prestação do serviço no período após as 22:00 h. até às 07:00 h.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005



Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente



Senador GERSON CAMATA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

..... Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

.....

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

FRAGMENTOS DAS METAS TAQUIGRÁFICAS DA REUNIÃO DA CCI, SOBRE
APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003.

Item nº 6:

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, terminativo, que acrescenta os artigos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para entrega de bens e prestação de serviços.

Com a palavra, o nobre relator, Senador Gerson Camata.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Sr. Presidente, vou ser bem rápido.

O que ocorre é que o Senador Sérgio Cabral apresentou um projeto de lei no sentido de que, quando um consumidor vai ser negativado, vai ter uma abertura de cadastro contra ele, ele deve ser notificado cinco dias antes. Lógico, acho que é muito correto e direito que ele saiba o que está prestes a acontecer com ele.

Tinha concluído, mas agora quero pedir a atenção da Secretaria para mudar um pouquinho aqui por um substitutivo. Mas um substitutivo para substituir um artigo, penso que é uma injustiça com o Senador Sérgio Cabral.

E aí me chega uma emenda do Senador Arthur Virgílio, que está no processado, mas que não apareceu aqui, o que também é uma injustiça eu não apreciar a emenda. E a emenda do Senador Arthur Virgílio é melhor do que o artigo eu havia posto. Porque eu havia colocado o seguinte: abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito com antecedência de cinco dias, sob pena de nulidade do registro.

Agora, comunicado por quem? Ninguém vai comunicar. O Senador Arthur Virgílio colocou uma emenda boa, que é a seguinte: comunicada pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou o Serviço de Proteção ao Crédito. Então, eles é que são responsáveis, que têm que comunicar.

A emenda do Senador Arthur Virgílio é muito melhor. Quero que o projeto seja o de autoria do Senador Sérgio Cabral, com a emenda do Senador Arthur Virgílio.

Este é o meu relatório, para o qual peço o apoio dos companheiros Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Flexa Ribeiro. PSDB – PA) – Em discussão.

Senadora Ana Júlia para discutir.

A SRª ANA JÚLIA (PT – PA) – Como tenho um compromisso, gostaria de deixar registrado, já que é uma votação nominal, o meu voto é pelo parecer do relator, Senador Gerson Camata. Queria que ficasse registrado isso.

Então, voto com o relator.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Obrigado, Senadora Ana Júlia.

Sr. Presidente, sugere-me aqui a Secretaria que a palavra “órgão” é sempre para poder público. Tenho que colocar, no caso, então, “entidade”. É a correção que faço no relatório.

O SR. PRESIDENTE (Flexa Ribeiro. PSDB – PA) – Devolvo a Presidência ao nobre Senador Leomar Quintanilha.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PCdoB – TO) – Meus agradecimentos ao Senador Flexa Ribeiro.

Passamos à votação do Item 6.

(Procede-se à votação.)

Aprovado.

Em votação, a Emenda.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que repetem o voto, aprovando a emenda, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que propõe o acréscimo de dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor, para **tornar obrigatória** a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e a fixação de data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.

A proposição em apreço está assim estruturada:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“**Art. 42-A.** O consumidor será comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias, da inclusão do seu nome em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, por meio em que possa

ser comprovado o seu efetivo recebimento, sob pena de nulidade do registro e pagamento das perdas e danos materiais e morais que tiver sofrido.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“**Art. 49-A.** Os fornecedores de bens que realizam entregas e os prestadores de serviços que realizam a sua atividade em local designado pelo consumidor ficam obrigados a fixar no ato da contratação a data e o turno da respectiva entrega do bem, ou realização do serviço, dentre os seguintes:

- I – turno da manhã, no período após às 07:00 hs. às 12:00 hs.;
- II – turno da tarde, no período após às 12:00 hs. às 18:00 hs.;
- III – turno da noite, no período após às 18:00 hs. às 22:00 hs..

Parágrafo único. Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, é possível a contratação da entrega do bem ou prestação do serviço no período após às 22 hs. até às 07:00 hs..”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

A proposta em apreciação é constitucional e jurídica e trata de matéria da competência legislativa da União. O exame do assunto inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o disposto no art. 48 do texto constitucional. Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61).

Para a análise de mérito, cabe transcrever o teor do dispositivo legal que disciplina os arquivos de consumo – art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, **no prazo de cinco dias úteis**, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....

O CDC assegura ao consumidor o direito de ser informado da abertura de cadastro (art. 43, § 2º), para que ele possa exercer outros: o direito de acesso aos dados recolhidos (art. 43, *caput*) e o direito à retificação das informações incorretas em arquivos de consumo (art. 43, § 3º).

Relativamente ao direito de ser informado sobre a abertura de cadastro, o jurista Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, um dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, explica:

O Código não fixa prazo para cumprimento desta comunicação. Deve ser ele razoável, não se admitindo, contudo, seja a informação colocada à disposição de terceiros antes do cumprimento do dever de comunicação. Por analogia, pode ser aplicado o lapso do § 3º, ou seja, cinco dias [*sic*].

Recorde-se que o projeto de lei em referência propõe, em seu art. 1º, o acréscimo do art. 42-A com vistas a estabelecer, para o consumidor, o direito de ser informado sobre a abertura de cadastro com antecedência de 10 dias, sob pena de nulidade do registro e pagamento das perdas e danos materiais e morais que tiver sofrido. Consideramos que a fixação desse prazo, em lei, constitui providência útil e procedente, pois preenche uma lacuna e, assim, aperfeiçoa o CDC.

Entendemos bastante razoável o prazo de dez dias constante da proposição, bem como a nulidade de registro proposta, pois o consumidor precisa dispor de tempo suficiente para inteirar-se das informações incorretas e retificá-las, conforme preceituado no art. 43, *caput* e § 3º, do CDC.

No entanto, em relação ao pagamento das perdas e danos materiais e morais – medida proposta no projeto –, cabe enfatizar que “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” são direitos já garantidos ao consumidor (CDC, art. 6º, incisos VI e VII), o que nos leva a considerar desnecessário fazer constar da proposição o referido pagamento.

No tocante aos turnos de entrega de produtos e serviços, propostos no *caput* e no parágrafo único do art. 49-A, entendemos ser providência que cria dificuldades às partes (consumidor e fornecedor) nas opções pelos horários. Trata-se da liberdade de contratar. É de salientar que não cabe dispor, em texto legal, sobre minudências, que acabam por tornar inflexível a norma, prejudicando as partes envolvidas quanto à escolha de uma solução que as atenda satisfatoriamente. Por essa razão, entendemos dispensáveis as disposições contidas no art. 49-A.

No que tange à técnica legislativa, observamos alguns equívocos: o art. 3º do projeto, cláusula de vigência e revogatória, deve tornar-se unicamente cláusula de vigência. Existem também alguns erros de ortografia. Por sua vez, a Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda que deve ser evitada, sempre que possível, a elaboração de projeto de lei extravagante. Por isso, oferecemos um substitutivo ao final deste parecer, destinado a alterar a vigente Lei nº 8.078, de 1990.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de dez dias, sob pena de nulidade do registro.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

_____, Presidente

_____, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador **Valmir Amaral**.

A proposição consiste no acréscimo do art. 73-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, com vistas a tipificar, como crime contra as relações de consumo, a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros de inadimplência, por período superior a cinco anos, cuja pena é a de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta:

Entendemos que a manutenção de informações negativas sobre o consumidor em cadastros e bancos de dados por período superior a cinco anos é tão condenável como as condutas criminalizadas pelo CDC, motivo pelo qual estamos propondo sua inclusão no rol das infrações penais previstas nesse diploma legal.

Essa medida certamente contribuirá para que os responsáveis por cadastros e bancos de dados de consumidores, especialmente os serviços de proteção ao crédito, tomem as precauções necessárias para assegurar que estejam conforme a legislação, o que resultará em benefício ao consumidor, muitas vezes prejudicado pelo fornecimento de informações indevidas a seu respeito.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto de lei em questão, devendo ela, ainda, emitir parecer quanto ao mérito.

Relativamente à constitucionalidade e à juridicidade, assinale-se que a proposição sob comento cuida de matéria da competência legislativa da União, e seu exame constitui atribuição do Congresso Nacional, nos termos do art. 48. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceitua o art. 61 do texto constitucional. Em suma, o projeto de lei não contraria disposições constitucionais, nem infraconstitucionais, nem regimentais. Em relação à técnica legislativa, o projeto não merece reparos.

No tocante ao mérito, é de realçar que a proposta em apreciação é pertinente, uma vez que pretende coibir procedimento impróprio dos cadastros de inadimplência, que vem lesando os consumidores, sobretudo os de menor poder aquisitivo.

Cabe, ainda, observar que a penalidade proposta (detenção, de um a seis meses, ou multa) para a conduta que se deseja reprimir atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por último, cumpre-nos salientar que o projeto de lei guarda perfeita consonância com o art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

.....

III – VOTO

Diante do exposto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Ribeiro', is written over the printed name of the rapporteur.

Senador João Ribeiro, Relator

DESPACHO

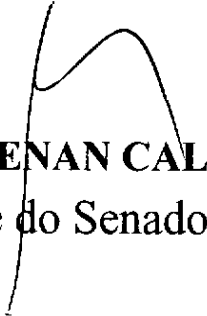
PLS Nº 30, de 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “*Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências*”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CDH / — / —; cabendo a **decisão terminativa**, à CDH, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 16 de março de 2005


Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

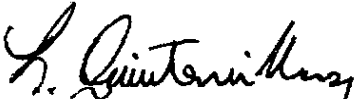
OF. nº 55/2006 - CMA

Brasília, 20 de dezembro de 2006

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 26 de outubro de 2005, aprovou com a Emenda nº 1-CMA, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, que “acrescenta artigos à Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços”, de autoria do Senador Sérgio Cabral e rejeitando o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, que se encontra apensado ao mesmo.

Atenciosamente,


Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

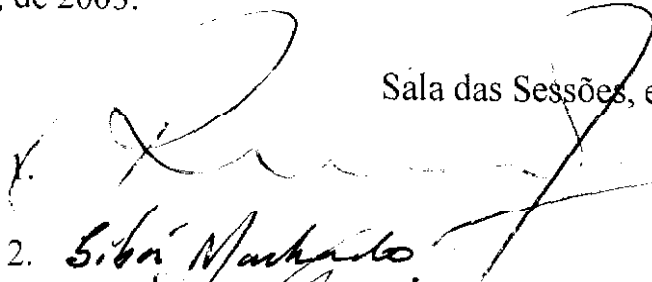
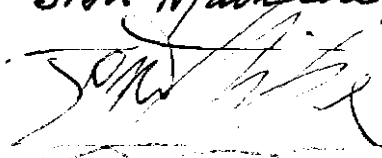
**Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3/5/2007.

RECURSO Nº 6, DE 2007

Nos termos do § 3º do Art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos recurso para apreciação em Plenário do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003.

Sala das Sessões, em

1. 
2. *Silvia Machado*
3. 
4. 
5. *Seus Representantes*
6. 
7. 
8. 
9. *Ja Moraes (Mão Santa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, 12/05/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12409/2007)